



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.001215/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.088 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente DAGMAR RIZZATO PEREIRA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Os recibos de pagamento não tem valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 14/07/2008, a qual exige da ora contribuinte o valor de R\$ 15.597,58 (quinze mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício de 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante glosa de deduções em decorrência da ausência de comprovação idônea de despesas médicas no valor de R\$ 24.666,71(vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), além da glosa do valor de R\$ 1.266,50 (mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) por ausência de comprovação de valores deduzidos a título de contribuição à previdência privada e fapi.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação de fls.02 a 04 alegando, em síntese que uma vez apresentado o recibo, estaria comprovado o efetivo pagamento que no caso foi efetuado em dinheiro e que um pagamento em nossa moeda nunca poderia ser recusado.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos fls. 11 a 22.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiu o acórdão nº 17-37.463, julgando-a procedente em parte, reconhecendo que o documento anexado às fls. 10 é suficiente para comprovar a legitimidade da dedução, contudo, no que tange as deduções médicas a recorrente não logrou êxito em provar a legitimidade da despesa, conforme decidido, as deduções condicionam-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos.

Conforme o julgado, a legislação tributária não dá aos comprovantes, ainda que revestidos de todas estas formalidades, valor probante absoluto. Não havendo dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores bastante expressivos, sem mencionar o tipo de serviço médico prestado de forma circunstanciada e a sua complexidade, que pudesse justificar os pagamentos contumazes e dispendiosos, de modo convincente.

Irresignada com o v. acórdão nº 17-37.463 - 8ª Turma da DRJ/SP2, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

- a) *com relação as despesas com plano de saúde de terceiros, a Recorrente esclarece que desconhecia que não poderia declará-los e, por isso, reconhece que tem que pagar a diferença cobrada no imposto em relação a este fato.*
- b) *contudo, discorda quanto ao pagamento da multa e da diferença de imposto, aplicada em relação à as deduções dos recibos médicos constantes destes autos. Alega que não há inconformidade, dúvida, inadequação ou ilegalidade nos recibos juntados pela Recorrente, que foram preenchidos corretamente com todos os dados possíveis dos profissionais que os emitiram, ou seja, os recibos estariam de acordo com o ordenamento jurídico e, por isso, seriam considerados legais posto que preenchem os requisitos do inciso III, parágrafo 2º, alínea “a”, inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95 e artigo 80, parágrafo 1º, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda.*
- c) *alega ser injusta a imposição de inversão do ônus da prova em seu desfavor, exigindo da Recorrente que ela comprove por meio de documentos que efetuou os pagamentos dos profissionais da classe médica.*
- d) *alega que é impossível que a Recorrente comprovar saques no valor exato, já que ela possui outras despesas no mês e também as paga em dinheiro. De outro lado, a Receita Federal tem acesso a informações da Instituição financeira da Recorrente, podendo, portanto, verificar saques ou descontos de cheques.*
- e) *alega que costuma sacar dinheiro e deixar uma determinada quantia em seu poder para despesas que possam surgir, inclusive médicas. Assim, não há como fazer um controle exato, já que sempre conta com saldo remanescente de saques anteriores.*

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso voluntário, tendo em vista a sua tempestividade.

Desta forma, passo a analisar os argumentos expostos pelo Recorrente sem sua peça recursal:

Tendo em vista que a recorrente expressamente deixou de recorrer com relação as despesas com plano de saúde de terceiros, a questão torna-se incontroversa.

Inicialmente, em âmbito tributário o ônus/dever da prova incumbe a quem alega, no presente caso alegou a contribuinte ter incorrido em gastos com despesas médicas, portanto, incumbe à recorrente apresentar à autoridade fiscal comprovantes que demonstrem os dispêndios, não havendo que se falar em responsabilidade da administração de diligenciar na busca de indícios que demonstrem a veracidade das alegações dos contribuinte.

Relativamente ao mérito, cabe destacar que a controvérsia reside no reconhecimento de deduções com despesas médicas e previdência privada para as quais a contribuinte apresentou como prova dos dispêndios unicamente recibos emitidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Consoante entendimento deste Conselho a mera apresentação de recibo ou declaração profissional não é suficiente, sendo indispensável além da comprovação do pagamento, a vinculação do pagamento à prestação de serviços. Observe-se:

Ementa(s) - ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.
Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração do profissional médico, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços. Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

(13840.000233/2008-28- RECURSO VOLUNTARIO - Data da Sessão
05/12/2019-Nº

2202-005.838). Acórdão

Nos termos do inc. III, § 1º do art. 80 do Decreto 3.000/1999, as deduções limitam-se aos pagamentos especificados e comprovados. Observe-se:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"](#)).

§ 1º O disposto neste artigo ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º](#)):

I - Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ante a legislação supra a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não os acompanha qualquer comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Desta forma, diante da insuficiência de material probatório, deve ser mantido o acórdão *a quo*.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto